

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. LEO DE BRITO)

Altera a Lei nº 12.852, de 2013 (Estatuto da Juventude), para dispor sobre gratuidade para jovens no transporte aéreo doméstico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o caput do art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que “Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE”, para estabelecer o direito à gratuidade para jovens no transporte aéreo doméstico.

Art. 2º O *caput* do art. 32 da Lei nº 12.852, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. No sistema de transporte coletivo interestadual e no serviço regular de transporte aéreo doméstico, observar-se-á, nos termos das legislações específicas:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 2013) veio dispor sobre os direitos assegurados às pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos, entre eles a gratuidade nos serviços de transporte. Ao tratar desse tema, a referida norma determinou a reserva de duas vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda no sistema de transporte coletivo

interestadual, assim como a reserva de duas vagas sobre as quais se deve aplicar desconto mínimo de 50% no valor das passagens, para os jovens de baixa renda que não conseguirem ocupar as vagas gratuitas. Em tese, ao tratar do transporte coletivo interestadual de forma genérica, o dispositivo permite supor que todas as modalidades estejam incluídas no benefício.

Entretanto, não foi esse o entendimento que predominou quando da regulamentação da matéria. O decreto presidencial (Decreto nº 8.537, de 5 de outubro de 2015) abarcou tão somente os modos de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário, deixando de incluir o transporte aéreo. Em princípio, portanto, pode-se defender que bastaria uma alteração na regulamentação para que o benefício fosse estendido ao transporte aéreo, mas é pouco provável que o Poder Executivo tome a iniciativa dessa revisão. O presente projeto de lei tem, por objetivo, pois, dirimir essa questão, garantindo aos jovens de baixa renda o pleno gozo do benefício a que, entendemos, eles fazem jus.

Por meio de uma nova redação para o *caput* do art. 32, pretende-se eliminar qualquer dúvida acerca da abrangência do direito à gratuidade no transporte interestadual assegurada pelo Estatuto da Juventude aos que têm entre quinze e vinte e nove anos, comprovadamente carentes. Nos termos propostos, fica explícito que a reserva de vagas gratuitas e o desconto de 50% do valor das passagens, referidos nos incisos I e II do art. 32, aplicam-se, também, ao serviço de transporte aéreo doméstico.

Na certeza de que a medida terá grande alcance social, esperamos contar com o apoio de todos os Pares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado LEO DE BRITO